



MEC – Ministério da Educação

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Uasg 150002

ESCLARECIMENTO 09 – PREGÃO 11/2019

Processo nº 23000.015136/2019-38

PERGUNTA 1

“Em relação ao item 7.3.2.1 Da comprovação da capacidade técnica, entendemos que os volumes exigidos para comprovação da capacidade técnica (“...Execução de, no mínimo, 17.500 (dezesete mil e quinhentos) PONTOS DE FUNÇÃO em atividades de desenvolvimento e manutenção de soluções de software (sendo, no mínimo, 40% desse volume executado na linguagem PHP) E execução de atividades de sustentação de soluções de software em ambientes de alta disponibilidade baseadas em atendimento a níveis de serviço e compreendendo tamanho funcional total (baseline) não inferior a 20.000 (vinte mil) PONTOS DE FUNÇÃO (sendo, no mínimo, 40% desse volume em soluções na linguagem PHP), no interstício mínimo de 12 (doze) meses consecutivos, em período compreendido durante os últimos 5 (cinco) anos anteriores à data de publicação do Edital desta contratação, podendo considerar contratos já executados e/ou em execução...” tornam sem efeito o texto “...sem garantia de consumo mínimo...” constante do item 1 do anexo A abaixo e confirma a atuação do órgão para consumo integral do quantitativo a ser contratado, visto que os volumes de capacidade da licitante representariam então, mais de 50% do total de serviços a EXECUTAR, devendo o MEC garantir seu consumo, sob pena de incorrer em exigência excessiva e restrição indevida da competitividade do certame, conforme ACÓRDÃO 397/2013 - PLENÁRIO TCU - https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO:397%20ANOACORDAO:2013%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20. ANEXO A SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARES "1 Descrição dos serviços de desenvolvimento e manutenção de soluções de software. O ITEM 1 envolve a contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento e manutenção de soluções de software, na modalidade “fábrica de software”, na forma de serviços continuados presenciais e não presenciais, em regime de empreitada por preço unitário, remunerados segundo a métrica de Ponto de Função (PF), sem garantia de consumo mínimo, de acordo com as especificações e os padrões de desempenho e qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC) neste Termo de Referência.”



Ministério da Educação
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Compras e Contratos
Coordenação de Compras

RESPOSTA 1

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 11/2019, transcrevemos resposta da área técnica: “Nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, é legal a exigência de comprovação da capacidade técnica, para fins de verificação da qualificação técnica. No requisito em questão, esta área técnica exige tal comprovação relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.”

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA

Pregoeiro